



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005 /2024.

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO EM 20/05/24
PRESIDENTE

1º Presidente e 1º Vice
APROVADO EM VOTAÇÃO EM 23/05/24
PRESIDENTE

EMENTA: Institui o sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela L.O.M. e demais dispositivos aplicáveis à espécie, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO que a instituição de um sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina tem o condão de contribuir, eficazmente, com a celeridade processual, além de homenagear os princípios da eficiência e da economicidade,

DECRETA:

Art. 1º - As minutas de editais de licitação, contratos, convênios e congêneres, termos aditivos e estruturas de termos de referência que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pela Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, serão objeto de padronização mediante portaria do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 2º - Os instrumentos padronizados mencionados no art. 1º devem ser adotados, obrigatoriamente, pela Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina.

Art. 3º - As minutas de instrumentos padronizados, bem como quaisquer modificações ulteriores, serão publicadas e disponibilizadas, mediante download, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina.

Parágrafo único. As minutas de que trata o *caput* terão campos bloqueados e campos editáveis, devendo, apenas estes últimos, ser preenchidos, em negrito, pelos órgãos ou entidades responsáveis, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Art. 4º - O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso dos editais de



licitação, bem como os agentes públicos responsáveis pela elaboração dos demais documentos previstos neste Decreto, deverão certificar, nos respectivos autos, a utilização de minuta padronizada, mediante o preenchimento da “Declaração de Atendimento” constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como a regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificações técnicas do objeto será de responsabilidade exclusiva dos agentes públicos encarregados da elaboração.

Art. 5º - As minutas padronizadas poderão ser utilizadas nos seguintes instrumentos:

I - com objeto de contratação definido, cujo escopo seja regulação da formação de vínculo jurídico com especificação individualizada do objeto; e

II - genéricas, prevendo apenas o enquadramento da relação contratual a ser firmada.

Parágrafo único. A aprovação de minutas padronizadas referentes a instrumentos com objeto definido será acompanhada de Parecer Padrão exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, veiculando as orientações jurídicas necessárias à instrução das fases interna e externa do procedimento licitatório.

Art. 6º - Caso o órgão ou entidade da administração municipal repute necessário realizar, em situações específicas, adaptações nas minutas padronizadas, deverá encaminhar o expediente à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, para análise e aprovação, com a indicação expressa dos ajustes realizados e as respectivas justificativas.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no *caput*, o servidor responsável pela elaboração do instrumento deverá atestar que todas as alterações na minuta padronizada foram justificadas e destacadas em “negrito”, sendo o restante do texto reprodução fiel do modelo aprovado, sob pena de devolução do expediente ao órgão ou entidade de origem.

Art. 7º - É obrigatório o preenchimento e juntada aos autos dos roteiros de análise (“checklists”) publicados na página eletrônica do Poder Legislativo, com a identificação do servidor responsável, sob pena de devolução do processo ao órgão ou entidade de origem para a complementação da instrução processual.

Art. 8º - A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, poderá editar pareceres referenciais em situações em que a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de

documentos, analisando amplamente todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.


§1º Os pareceres mencionados no *caput* deverão ser aprovados por Portaria da autoridade superior e publicados na página eletrônica do Poder Legislativo.

§2º A existência de parecer referencial dispensa o envio do processo à análise da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, desde que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, juntando-se, ainda, cópia do parecer nos autos.

Art. 9º - Normas complementares ao contido neste Decreto poderão ser editadas por meio de Portaria.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Agrestina/PE, 20 de maio de 2024.



Saulo Alves Batista
Presidente



ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DECLARO ter utilizado a minuta XXXX (indicar o instrumento padrão utilizado), objetivando a “XXXXX” (indicar o objeto), disponibilizada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina.

DECLARO que todos os campos editáveis preenchidos encontram-se destacados em negrito, não tendo sido realizada qualquer alteração ao conteúdo padrão aprovado.

(Local e data)

(Servidor responsável pela elaboração do instrumento)

Nome:

RG:



JUSTIFICATIVA


Excelentíssimo(a) Senhores Vereadores deste Município,

A apresentação do presente projeto de Lei se dá em razão da necessidade de ajustes à estruturação da nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, bem como sua regulamentação e a iminente revogação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022 e alterações posteriores, especialmente no que se refere aos agentes de atuação nos novos processos licitatórios e remanescentes.

Importante destacar a importância na equação dos ônus, disposição e responsabilidades assumidas frente à complexa legislação licitatória e a repercussão oriunda dos processos de licitação, perante a nova Lei. Ressalta-se ainda a carência em tal cenário no legislativo, uma vez que tanto a legislação anterior se torna inaplicável como também defasada, corrigindo assim a assimetria existente, para integral aplicação e regulamentação da nova Lei de Licitações. Ademais, não é uma faculdade mas sim uma necessidade e dever de ajuste da legislação pretérita ao integral atendimento das exigências e novos preceitos da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância, solicito que seja apreciado em regime de URGÊNCIA, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal. Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Agrestina/PE, 20 de maio de 2024.


Saulo Alves Batista
Presidente



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2024. INSTITUI O SISTEMA DE MINUTAS PADRONIZADAS DE INSTRUMENTOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA-PE.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca deste projeto de Decreto Legislativo.

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que tem como objetivo instituir o sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina/PE.

Este projeto fora apresentado em 20/05/2024.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO

Trata-se de Decreto Legislativo, com a seguinte descrição:

EMENTA: Institui o sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE.

Contém 10 (dez) artigos, alguns parágrafos e diversos incisos, mas sem quaisquer alíneas.

É o relatório, passa a fundamentar.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Inicialmente, o art. 2º da Constituição Federal prevê o princípio da tripartição dos poderes, que deverão atuar de maneira independentes e harmônicos entre si. Não obstante, o art. 84, IV, prevê a possibilidade de expedição de decretos e regulamentos para garantir a fiel execução das leis.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, o art. 30, VI, prevê a possibilidade de edição de Decretos Legislativos.

Nesse sentido, o decreto regulamentador serve para adequar as normas de caráter geral à realidade local.

Assim, vê-se que é possível a edição de decretos regulamentadores para adequar a legislação federal à realidade dos órgãos locais.

A) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Conforme observado acima, o art. 30, VI, da Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de edição de Decretos Legislativo. Na mesma esteira, o art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Agrestina, dispõe que os Decretos Legislativos se destinam a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito, e que tenham efeito externo. Vejamos:

SEÇÃO V -
Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 156 Projeto de Decreto Legislativo é a modalidade de proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente as seguintes:

Nesse sentido, o Decreto em análise tem como objetivo instituir o sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina – PE. Vê-se como possível tal normativo, pois se trata de matéria de interesse da Câmara Municipal, de forma que se infere que há competência exclusiva da Câmara para disciplinar tais procedimentos, o que ora se faz em sede de decreto legislativo.

Portanto, quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para regulamentação do procedimento acimado, bem como pela iniciativa da Câmara Municipal, entende a presente Assessoria Jurídica que não há óbices a edição do presente decreto legislativo.

B) DO MÉRITO DO DECRETO REGULAMENTADOR

No âmbito federal, a Lei Nº 14.133/2021 dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, estabelecendo as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, resta claro que o Município de Agrestina deve fundamentar os seus atos na Lei supracitada.

Seu décimo nono artigo, especificamente em seu quarto inciso, impõe que sejam instituídos modelos de minutas de editais, bem como contratos padronizados, em se tratando de atividades de administração de materiais, de obras e serviços:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:



PORTO E RODRIGUES

ADVOCACIA

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Destaca-se que o parágrafo segundo do décimo nono artigo estabelece, ainda, que a não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput, ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Portanto, a padronização de minutas é uma imposição normativa e deve ser instituída pelos órgãos da Administração Pública que ainda não utilizam esse instrumento.

Outrossim, o vigésimo quinto artigo da Lei 14.133/2021, em seu parágrafo primeiro, estabelece que, sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato, com cláusulas uniformes:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

O presente decreto regulamentador conta com 10 artigos, que tratam da instituição de padronização de minutas de editais de licitação, contratos, convênios e congêneres, termos aditivos e estruturas de termos de referência que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pela Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina e suas possíveis alterações necessárias em razão do caso em concreto.

Inicialmente, cabe salientar que em todas as disposições esse decreto buscou determinar sua aplicabilidade a seus procedimentos internos e a seus servidores, não ocorrendo disso qualquer conflito normativo quanto à possível regulamentação de mesmo assunto pela Executivo Municipal.

No mais, o projeto de Decreto Legislativo atende ao objetivo regulamentador, de forma que não se observa colisões frontais com as disposições da lei federal, portanto, não apresenta vícios em relação a constitucionalidade ou a legalidade.

Ainda quanto a aplicação das minutas padronizadas, o artigo quinto do Decreto dispõe sobre sua utilização, sendo realizado no mesmo sentido da Lei supracitada:



Art. 5º - As minutas padronizadas poderão ser utilizadas nos seguintes instrumentos:

I - com objeto de contratação definido, cujo escopo seja regulação da formação de vínculo jurídico com especificação individualizada do objeto; e

II - genéricas, prevendo apenas o enquadramento da relação contratual a ser firmada.

Parágrafo único. A aprovação de minutas padronizadas referentes a instrumentos com objeto definido será acompanhada de Parecer Padrão exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, veiculando as orientações jurídicas necessárias à instrução das fases interna e externa do procedimento licitatório.

Assim, salvo melhor juízo, entende a presente assessoria jurídica pela possibilidade de aprovação do projeto de decreto legislativo em análise, com destaque para a observação que, além da assessoria jurídica, a instituição de minutas padrão deve contar também com o auxílio dos órgãos de controle interno, o que permite mais segurança, tanto para os agentes que executam o procedimento quanto para aqueles que são responsáveis pela aprovação (gestores), auxiliando na facilitação dos procedimentos dos controles de contas e legalidade.

Ademais, nesse processo, é fundamental que sejam observados o regulamento e a realidade local para que a padronização atinja os resultados propostos com todas as vantagens que acompanham a sua utilização.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo**, considerando que a matéria do referido projeto trata de matéria de competência interna da Câmara Municipal, qual seja a instituição do sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina – PE. Dessa



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

forma, por se tratar de matéria de competência exclusiva da Mesa da Câmara, assim como por não encontrar óbice em relação à legalidade e constitucionalidade, entendemos pela aprovação do projeto de decreto nos termos ora descritos.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 23 de maio de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:0390993
9481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Saulo Alves Batista, que tem como propósito principal “Instituir o sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Instituir o sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE”.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Instituir o sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE”.

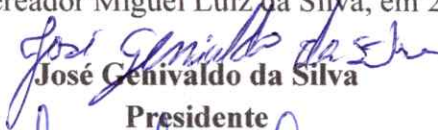


Emília Alves Fernandes
Relatora da Comissão


III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2024, que “Institui o sistema de minutas padronizadas de instrumentos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

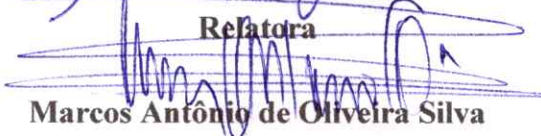
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 22 de maio de 2024.


José Genivaldo da Silva

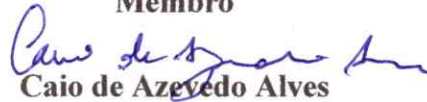
Presidente


Emília Alves Fernandes

Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro


Caio de Azevedo Alves

Suplente